



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Processo Administrativo Tributário nº 20242906300345 – E-PAT n. 066.378

Recurso de Ofício: n. 066.378

Recorrido: FRIGOMARCA LTDA

Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Julgador Relator: Juarez Barreto Macedo Junior

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário tem origem no Auto de Infração nº 20242906300345, lavrado em 14 de maio de 2024, pela Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia — Coordenação da Receita Estadual, em desfavor de FRIGOMARCA LTDA, CNPJ nº localizada na

I – DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Conforme relatado no auto, o sujeito passivo: “Promoveu a saída de mercadorias constantes nas NF-e's 48256, 48255 e 48254, emitidas em 09/05/2024, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ocasião da saída do bem, na forma das letras 'a' a 'c' do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 236/2021, sem no entanto efetuar o recolhimento. Constatado quando da passagem pelo Posto Fiscal Comando 20243050118409. Incorreu, dessa forma, em infração à legislação tributária.”

A base de cálculo da operação foi de R\$ 465.034,84 sendo aplicado o percentual de 7,5%, resultando no valor de ICMS R\$ 34.877,61; multa: R\$ 31.389,84, juros 0,00, atualização monetária: 0,00; totalizando o crédito tributário da ordem de R\$ 66.267,45, conforme consta no demonstrativo fiscal.

II – DA CAPITULAÇÃO LEGAL

A infração foi tipificada nos seguintes dispositivos:- Art. 270, inciso I, alínea “c”; - Art. 273 e art. 275 do Anexo X do RICMS/RO (Decreto nº 22.721/2018); - Emenda



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Constitucional nº 87/2015; A penalidade aplicada tem fundamento no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

III – DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa tempestiva, sustentando, em síntese, que:

A defesa junta ao processo a emissão de GNRE referente à operação de venda da mercadoria, vinculada a uma das notas fiscais, cujo pagamento se deu na data de 11/06/2024, no valor de R\$ 32.002,88, calculado com o imposto “por dentro”, razão pela qual o valor pago superou o tributo lançado no auto de infração.

Informa entender não ser devido o ICMS DIFAL sobre as operações referentes a notas fiscais emitidas como sendo amostra grátis de carnes, enviadas juntamente com o produto da venda.

“O tributo objeto da cobrança fora recolhido anteriormente à ciência do auto de infração, conforme documentos comprobatórios anexados.”

IV – DA DECISÃO SINGULAR

A Unidade de Julgamento de Primeira Instância, após análise dos autos, proferiu a Decisão Improcedente nº 2024/1/177/TATE/SEFIN, nos seguintes termos:

“Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte do imposto.

A decisão reconheceu que:

“Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, pelo qual se cobra ICMS DIFAL decorrente da remessa de produtos (carne) para não contribuinte do imposto, acobertados por 3 notas fiscais, sendo uma de venda e



outras duas com indicativo de 'amostra grátis'.

[...]

Tratando-se de destinatário final não contribuinte — Comando da 17^a Brigada de Infantaria de Selva — o ICMS DIFAL foi pago após a lavratura do auto, conforme documentos constantes nos autos.”

Apesar de o auto de infração ter sido lavrado em 14/05/2024, a formalização da ciência do sujeito passivo somente ocorreu em 13/09/2024, conforme aposição de assinatura digital constante na folha de corpo do auto enviada por email ao contribuinte (documento juntado pela Agência de Rendas).

Tendo sido feito o pagamento da GNRE vinculada à operação em análise na data de 11/06/2024, comprehende-se como ocorrida denúncia espontânea e suprido o tributo devido, com o afastamento da penalidade de multa a ele correspondente no auto de infração.

Observo que, apesar de errônea a interpretação do contribuinte sobre a incidência do tributo em relação às carnes remetidas como “amostra grátis” (afinal não há previsão para dispensa da incidência do ICMS sobre essas operações, e o caso se assemelharia à uma “bonificação”), verifica-se que o valor pago em GNRE, mesmo sem abranger as duas notas de “amostra grátis”, foi superior ao imposto lançado no auto de infração.

Esta circunstância se deu, inicialmente por conta de que as duas notas de “amostra grátis” possuem valores inexpressivos (R\$ 739,60 e R\$ 775,24), frente ao valor da nota fiscal de venda, de R\$ 463.520,00. Além disso, o imposto lançado pelo auto de infração não obedeceu ao regramento do RICMS:

Art. 17. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e X e do § 2º do art. 15:

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:

X - na hipótese do inciso XIX do art. 2º, o valor da operação ou o preço do serviço, para o cálculo do imposto devido ao Estado de origem e ao de destino;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto:

Portanto, considerando-se que o pagamento da GNRE referente aos fatos se deu em data anterior à ciência do auto de infração, bem como pelo fato de que o valor da guia recolhida ser superior ao que fora lançado pelo tributo no auto de infração, devem ser afastados o ICMS e a multa do auto de infração em análise.

Assim, por ausência de infração caracterizada, foi declarada a improcedência do auto de infração, nos termos da legislação vigente.

O processo foi, então, encaminhado à instância superior mediante Recurso de Ofício, conforme determina o art. 57 da Lei nº 688/96.

É o breve relatório.

VOTO

DOS FATOS E FUNDIMENTOS JURIDICOS

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 20242906300345, lavrado contra a empresa FRIGOMARCA LTDA, inscrita no CNPJ nº por suposta ausência de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) incidente sobre operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, conforme disposto no Convênio ICMS 236/2021.

A infração apontada refere-se à saída de mercadorias constantes nas NF-e's nºs 48256, 48255 e 48254, emitidas em 09/05/2024, destinadas ao Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, com domicílio no Estado de Rondônia. A fiscalização apurou ausência de recolhimento do DIFAL por ocasião da passagem pelo Posto Fiscal, sendo lavrado o auto de infração com base de cálculo de R\$ 465.034,84 e imposto apurado de R\$ 34.877,61.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entretanto, conforme verificado nos autos, o contribuinte apresentou defesa administrativa instruída com documentos comprobatórios de pagamento do tributo em data anterior à ciência do auto de infração. A GNRE anexada aos autos demonstra o recolhimento do ICMS DIFAL no valor de R\$ 32.002,88, em 11/06/2024, ou seja, antes da ciência formal da autuação, que ocorreu apenas em 13/09/2024.

A legislação tributária vigente, em especial o art. 138 do Código Tributário Nacional, admite a denúncia espontânea como causa excludente da aplicação de penalidade, desde que o pagamento do tributo seja efetuado antes de qualquer procedimento administrativo formalizado. Neste caso, resta comprovado que o pagamento foi realizado de forma espontânea, antes da formalização da ciência do auto de infração.

Ademais, o valor pago, ainda que não inclua os valores correspondentes às notas fiscais emitidas como "amostra grátis", foi superior ao valor do tributo lançado, o que reforça a inexistência de prejuízo ao erário. Ademais, ainda que houvesse questionamento quanto à não incidência de ICMS sobre amostras grátis, a base de cálculo principal da operação foi integralmente recolhida.

Por todo o exposto, restando configurada a quitação integral do tributo e ausente qualquer fundamento para manutenção da exigência fiscal, voto no sentido de CONHECER do recurso de ofício e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão singular que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 20242906300345, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Porto Velho, 01 de maio de 2025.

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300345 - E-PAT 066.378
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 066.378
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGOMARCA LTDA
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 081/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS/DIFAL) - VENDA INTERESTADUAL DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA.** Restou provado que a GNRE anexada aos autos demonstra o recolhimento integral do ICMS/DIFAL em data de 11/06/2024, ou seja, antes da ciência formal da autuação, que ocorreu somente em 13/09/2024. Portanto, admitida a denúncia espontânea como causa excludente da aplicação da penalidade conforme disposto no art. 138 do CTN c.c o inciso I, alínea “a” do Enunciado 006/TATE/SEFIN/RO. Infração ilidida. Manutenção da decisão a quo que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2025.

**Manoel F. Caetano**
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator